

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, em decisão terminativa, que tem por finalidade dispor sobre o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Ao acrescentar novo parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proposição estabelece que o prazo prescricional é de três anos, em consonância com o disposto no inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo o termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Existem, atualmente, alguns posicionamentos jurídicos que defendem a adoção das regras prescricionais da Justiça do Trabalho para o julgamento da pretensão de reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Sob o aspecto material, a medida dá maior efetividade ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Lei Maior, que garante ao trabalhador *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar o prazo prescricional para a reparação de acidente de trabalho ocorrido durante a relação de trabalho, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que é de três anos, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Analisando a posição dos doutrinadores pátrios e também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, verifica-se que a matéria em questão não se encontra pacificada pelos estudiosos e aplicadores do Direito.

Uma primeira corrente doutrinária e jurisprudencial defende a aplicação do prazo de prescrição previsto no Código Civil às ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente de trabalho.

Uma segunda corrente, no entanto, defende a aplicação do prazo da Constituição Federal (inciso XXIX do artigo 7º). Referida corrente subdivide-se em dois grupos: uma que defende que a prescrição desde 1988 sempre foi a do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88; e outra que defende que a prescrição era a do Código Civil até a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e, a partir dela, com a alteração de competência, passou a ser a prescrição constitucional.

A discussão tornou-se mais forte a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que fixou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, inc. VI, CF).

A primeira corrente ressalta a necessidade de estabelecer diferença entre a competência para julgar o feito e a regra de direito material a ser aplicada no mérito da demanda.

Destacam os defensores da primeira corrente que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por corolário, a competência material para dirimi-la. Desse modo, asseveram, se a causa de pedir (fatos de que resulte o litígio) se ampara em uma relação de trabalho, estaria definida a competência material da Justiça do Trabalho, mesmo que para tanto, em análise das prejudiciais e do mérito propriamente dito, o juiz utilize de normas dispostas em outros ordenamentos que não a CLT, tais como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a legislação extravagante.

Alegam ainda que não há decisão na Justiça laboral que fundamente julgamento de responsabilidade civil, seja de empregado ou de outros trabalhadores, que não estejam diretamente vinculadas aos artigos do Código Civil (sobretudo os artigos 186, 187 e 927, parágrafo único), razão pela qual restaria nítido que a causa de pedir próxima dessas ações seriam as normas do Código Civil, de modo a vincular a aplicação das regras de prescrição dispostas em tais diplomas materiais, seja o CC de 1916 ou o de 2002.

Relemboram ainda os defensores da primeira corrente a existência de crédito nascidos no bojo de uma relação de emprego e que não observam o prazo prescricional constitucional. Citam como exemplo o FGTS, destacando que, embora nascido o direito no âmbito de uma relação de emprego, a sua natureza jurídica não é a trabalhista típica, e o prazo de prescrição é o da legislação material (Lei nº 8.036, de 1990), e não o da Constituição Federal.

A segunda corrente, por seu turno, defende a aplicação do prazo prescricional fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição para reclamar indenização decorrente de acidente de trabalho. Entendem os defensores desta corrente que, se a controvérsia é trabalhista, se a demanda envolve empregado e empregador, se a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho, a prescrição só pode ser a trabalhista, fixada no inciso XXIX do artigo 7º da CF, e não a prescrição civil.

Argumentam que o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica, para o prazo prescricional, que é unificado, de dois anos do dano decorrente da relação de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência da Corte Trabalhista Superior possui posicionamento nos dois sentidos, tanto de aplicação do prazo do Código Civil, quanto de aplicação do prazo constitucional. Ressalte-se que a proposta inova ao estabelecer que o prazo de três anos, previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, inicia-se a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Infelizmente, a falta de uma norma objetiva a respeito dessa questão tem causado prejuízos aos trabalhadores que, ao reclamarem seus direitos perante a Justiça do Trabalho, ficam à mercê da convicção subjetiva defendida pelo magistrado que julga a ação.

E aqui reside o mérito da proposição sob exame: o de colocar um fim às discussões sobre o assunto. E o parâmetro adotado é a jurisprudência mais progressista, a doutrina mais atual e a mais vantajosa para o trabalhador que vêm se posicionando no sentido de que o prazo prescricional adequado é o disposto no direito comum e não no trabalhista, ou seja, nos termos do previsto no art. 206 do Código Civil, de aplicação permitida pelo parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De fato, ainda que o acidente tenha ocorrido no âmbito da relação de trabalho ou de emprego e à Justiça do Trabalho tenha sido atribuída a competência para o julgamento dessa espécie de ação, não significa que a indenização constitua crédito trabalhista.

Em verdade, não se pode falar em crédito trabalhista do direito que se busca na ação de reparação por danos, mas de indenização pela violação a direitos fundamentais inerentes à dignidade do indivíduo.

Mais ainda, os danos sofridos não decorrem da relação de trabalho, mas do acidente de trabalho, quer por culpa do próprio trabalhador, quer em consequência de ato ilícito cometido pelo empregador.

São, sim, decorrentes da relação de trabalho as verbas salariais, gratificações e outros acessórios que compõem a remuneração do trabalhador. Constituem obrigações originadas no contrato de trabalho e devidas quando não cumpridas.

Já a indenização dos danos materiais e morais resultantes do acidente de trabalho objetivam reparar o dano causado e devolver ao trabalhador lesado ou incapacitado o estado financeiro anterior ao acidente. São, portanto, obrigações extracontratuais, apuradas subjetivamente, exigida a presença de dolo ou culpa para sua caracterização.

É o que se deduz do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores indenização por ato doloso ou culposo dos empregados ou seus prepostos, do qual advenham ofensas materiais, morais ou estéticas decorrentes de acidente de trabalho.

Como não há em nosso ordenamento jurídico trabalhista regra de prescrição da ação de reparação de dano material ou moral, vem em boa hora a proposta sob análise que, tendo como fundamento a regra prevista pelo Direito Civil, traz para a Consolidação das Leis do Trabalho norma sobre o assunto, com a devida adequação à realidade do mundo do trabalho, isto é, estabelecendo que o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho inicia-se na data de rescisão do contrato de trabalho e não a partir do laudo que constatou a doença e o nexo causal, ou do acidente propriamente dito.

A proposta do Senador Paulo Paim é ainda a que mais protege o trabalhador, pois, comumente, diante do justificado temor de exercício, pelo empregador, do direito de rescindir o contrato de trabalho, ele não ousa exercitar, no curso da relação de emprego, o direito de ação.

Finalmente, com o intuito de melhor adequar a redação do projeto ao da Consolidação das Leis do Trabalho, sugerimos, por meio de emenda, que seu texto venha junto às disposições introdutórias do Título I da CLT, e logo após o art. 11, que trata do prazo de prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta o artigo 11-A à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer que o prazo prescricional para a reparação decorrente de acidente de trabalho é de natureza civil, na forma que específica.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 11-A:

‘Art. 11-A. A reparação decorrente de acidente de trabalho é de natureza civil e será requerida perante a Justiça do Trabalho, observado o prazo prescricional disposto no inciso V do § 3º do artigo 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que começa a ser contado da data da rescisão do contrato de trabalho.’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora